

PROCESSO - A. I. Nº 281213.0022/09-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. (BONFIM CIMENTO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0020-03/10
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 02/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0415-11/10

EMENTA. ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSAS DE BENS PARA CONSENTO. FALTA DE RETORNO. A suspensão do imposto nas saídas de bens do ativo para conserto, se condiciona ao retorno dos bens ao estabelecimento, no prazo de 180 dias. Não consta dos autos prova do efetivo retorno dos bens. A regra de desoneração aplicada às saídas de bens do ativo permanente com mais de um ano de uso no estabelecimento é inaplicável ao caso em espécie, por falta de comprovação documental de atendimento deste requisito prazal. Exigência fiscal Procedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na condição de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0020-03/10, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 281213.0022/09-3, lavrado em 31/03/2009, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$57.996,46, decorrente da imputação das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, sendo lançado imposto no valor de R\$49.538,00, com multa de 60%;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo glosado crédito no valor de R\$8.458,46, com multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 65/71), reconhecendo os fatos relativos à infração 2 e insurgindo-se contra o lançamento objeto da infração 1.

Alusivamente à infração 1, sustentou que houve erro na sua caracterização, analisando, isoladamente, cada uma das ocorrências relacionadas na imputação de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, com justificativa individual de que se trata de bens do patrimônio da empresa, tendo, na maioria dos casos, ocorrido o retorno acompanhado da nota fiscal de serviço, referente ao conserto ou de declaração do prestador do serviço no verso da mesma nota fiscal de remessa para conserto.

Assegurou que em todas as situações lançou o retorno no Registro de Entradas, mesmo que posteriormente.

Em seguida, afirmou ter cumprido perfeitamente a determinação contida no art. 627 do RICMS, não tendo transmitido a propriedade dos bens e atendendo às condições de retorno no prazo regulamentar, logo se apresentando incabível a exigência do imposto.

Concluiu especificando os casos contidos na infração 1, em que reconhecia como devido o tributo, informando que efetuaria o recolhimento, e requerendo que o Auto de Infração fosse declarado improcedente em parte.

Documentos foram anexados à impugnação.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 91/96), se contrapôs aos argumentos da defesa, alegando que a simples declaração do prestador do serviço, no verso da Nota Fiscal de remessa de bem para conserto, acusando a devolução do bem, não comprovava a efetiva devolução, bem como não provava a efetiva devolução do bem a simples emissão de Nota Fiscal de Serviço.

Aduziu que, relativamente às evidências apresentadas, tais fatos já foram considerados no cálculo do imposto e, por isso, mantinha intatos os valores autuados, exatamente como consignados no Auto de Infração.

Em pauta suplementar, a 3ª JJF decidiu remeter o processo em diligência (fls. 118/119) à Repartição de origem para que fosse informado pela fiscalização, se os objetos do lançamento do item 1 deste Auto de Infração eram mercadorias para revenda ou se bens do ativo permanente. Caso se tratasse de bens do ativo permanente, dever-se-ia registrar se, à data da saída para conserto, eles tinham ou não mais de um ano de uso no estabelecimento do autuado e, se existentes as duas situações, com elaboração de demonstrativos distintos para cada hipótese.

De igual modo, havendo mercadorias para revenda e, também, bens do ativo permanente, seriam elaborados demonstrativos distintos, indicando, em relação aos bens, se possuíam mais de um ano de uso.

Segundo despacho do Supervisor da IFEP Sul (fl. 125), não foi necessária a elaboração de novos demonstrativos distintos, uma vez que se tratava apenas de bens do ativo permanente com mais de um ano de uso, conforme resposta da empresa.

Ao decidir, a Junta de Julgamento Fiscal, após registrar que o contribuinte impugnou apenas o lançamento do item 1º, destacou a literalidade do art. 627 do RICMS, o qual previsiona a suspensão da incidência do imposto nas remessas de bens para conserto, desde que retornem ao estabelecimento de origem (art. 627, II).

Acrescentou que, nos termos do § 3º, a suspensão é condicionada a que os bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 dias, devendo no retorno, ser emitida nota fiscal pela oficina que efetuou o conserto e, caso esta não se encontre obrigada a emitir nota fiscal, o retorno deve ser documentado por nota fiscal de “entrada” emitida pela empresa proprietária do bem.

Ressaltou que não valem simples declarações no verso dos documentos de remessa, como também são ineficazes para provar o retorno as Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Asseverou a JJF estar claro nestes autos que o contribuinte não deu a devida importância às prescrições contidas no art. 627 do RICMS.

Entretanto, objetivando a estrita legalidade do procedimento fiscal, a JJF remeteu o processo em diligência à Repartição de origem, para que a fiscalização informasse se os objetos do lançamento do item 1º deste Auto de Infração eram mercadorias para revenda ou se bens do ativo permanente, e, em caso positivo, se à data da saída para conserto eles tinham ou não mais de um ano de uso no estabelecimento do autuado.

Atendendo ao quanto solicitado, a fiscalização concluiu que todos os bens objeto da autuação constituíam bens do ativo permanente com mais de um ano de uso.

Nesse quadro circunstancial, a JJF decidiu que, de acordo com o in
o imposto não incide em se tratando de saída de bem integrado a

sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, sendo irrelevante, no caso concreto, se saiu para conserto e não retornou, mencionando a hipótese de não ser possível o conserto e virar sucata.

Contudo, embora indevido o imposto, restou demonstrado que o contribuinte incorreu em infração por não atentar para o cumprimento de obrigações de natureza instrumental, as chamadas obrigações acessórias, já que os retornos foram escriturados extemporaneamente, devendo, no caso dos bens que viraram sucata, ser documentado o retorno simbólico, seguindo-se a baixa.

Em face do descumprimento da obrigação de natureza acessória, foi proposta a aplicação da multa prevista no inciso XXII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e julgado, por unanimidade, Parcialmente Procedente o Auto de Infração, homologadas as quantias já pagas, de logo recorrendo, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO VENCIDO

Após efetivar detida análise deste PAF, sobremodo da Decisão recorrida, objeto do presente Recurso de Ofício, posicionei-me na linha de desmerecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância, na medida em que concluiu, incensuravelmente, pela procedência parcial da infração 1 e procedência da infração 2, encontrando-se o *decisum* em perfeita consonância com a legislação aplicável à matéria.

Do exame detalhado dos elementos informativos existentes nos autos pertinentes à imputação 1, constato ser o caso típico de improcedência da cobrança do imposto ICMS, porquanto restou devidamente comprovado, inclusive pela resposta à diligência (fls. 118/119), do inspetor supervisor responsável pela repartição fiscal de origem, fl. 125, ser a circulação decorrente de bens, todos eles do ativo permanente, com mais de um ano de uso, situação previsionada no RICMS/BA - artigo 6º, inciso VIII, o qual estatui expressamente:

**“CAPÍTULO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
SEÇÃO I
Das Situações Relativas a Circulação de Mercadorias em Que Não Incide o ICMS**

Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações:

(...)

VIII - saída de bem integrado ao ativo permanente, desde que tenha sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;”

Por conseguinte, afigura-se justo e legal o decisório da JJF que julgou indevido o imposto cobrado pelo lançamento da referida imputação.

Outrossim, no que atine à Decisão da 3ª JJF sobre a aplicação de multa específica, por descumprimento de obrigação acessória, comungo do entendimento esposado, no sentido de que, apesar de indevido o imposto, o contribuinte incorreu em infração ao escriturar extemporaneamente as operações de retorno e não documentar a baixa dos bens não retornados, por terem se tornado sucatas, dentro do que determina a legislação específica.

Nesse contexto e evitando delongas desnecessárias, apresenta-se merecedora de integral confirmação a Decisão da 3ª JJF e, consequentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício dela advindo.

VOTO VENCEDOR

Data venia o voto exarado pelo Relator, discordamos do seu voto recorrida, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, é necessário consignar que a infração imputada ao contribuinte no item 01 – objeto do Recurso de Ofício - trata-se de falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

Como bem consignou a JJF, o art. 627 do RICMS/BA, traz a regra de suspensão da incidência do ICMS nas remessas de bens para conserto, desde que retornem ao estabelecimento de origem, devendo o retorno ser amparado com a emissão de nota fiscal pelo estabelecimento que realizou o conserto e, caso esta não se encontre obrigada a emitir nota fiscal, o retorno deve ser documentado por nota fiscal emitida na entrada do bem pela empresa proprietária, procedimento não seguido pelo contribuinte autuado, como claramente explicitou o Relator de Primeira Instância.

Por outro lado, embora não constasse nos autos prova do retorno destes bens – cuja descrição no processo caracteriza-os como bens do ativo permanente do estabelecimento autuado - a JJF, de forma correta, atenta para a regra do art. 6º, inciso VIII do RICMS/BA, que desonera as saídas de bem do ativo com mais de um ano de uso no estabelecimento, antes da desincorporação, encaminhou os autos em diligência à Inspetoria de origem - fls. 118 - para que o fiscal autuante verificasse se à data da saída do bem para conserto, estes tinham ou não mais de um ano de uso, elaborando demonstrativos distintos das duas situações.

No entanto, a referida diligência não foi cumprida, visto que a intimação feita pelo autuante ao contribuinte autuado limitou-se a pedir que este informasse “*se os bens do ativo permanente tinham ou não mais de um ano de uso à data de saída para conserto, conforme diligência anexa*”. Este por sua vez, encaminha singela resposta - fl. 124 - no afirmado que “*os bens objeto do lançamento do item 1º do Auto de Infração em epígrafe, são bens do ativo permanente. Todos esses bens já tinham mais de um ano de uso no estabelecimento autuado*”.

Por sua vez, o Supervisor da IFEP SUL, em despacho de fl. 125, encaminha os autos em retorno ao CONSEF, informando que “*Para prosseguimento do julgamento, haja vista que fora atendida a diligência de fl. 121. Não foi necessária a elaboração de novos demonstrativos distintos, vez que se trata apenas de bens do ativo permanente com mais de um ano de uso, conforme resposta da autuada de fl. 124*”.

Assim, é cristalino que a diligência não foi cumprida (nem pelo autuado e nem pelo fiscal autuante), pois apenas a afirmação do contribuinte autuado de que os bens eram do seu ativo permanente e que tinham mais de um ano de uso, desacompanhada de prova neste sentido, que poderia ser feita com a juntada aos autos das notas fiscais de aquisição dos bens, que em confronto com as notas fiscais de saída dos bens, permitiria a verificação do prazo em tela, conjuntamente com o registro dos bens no livro CIAP (Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente), não é suficiente para elidir a exigência fiscal, como entendeu equivocadamente a JJF.

Por outro lado, verifica-se da peça defensiva parte da exigência fiscal deste item foi expressamente reconhecida pelo sujeito passivo – vide fl. 70 dos autos – inclusive acompanhado do respectivo pagamento, conforme documentos extraídos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT – da Secretaria da Fazenda, de fls. 110 a 112, efetivado antes do julgamento de Primeira Instância, o que foi equivocadamente olvidado pela JJF. Ora, é cediço que o pagamento é hipótese de extinção do crédito tributário, além de reconhecimento de dívida, não cabendo mais a apreciação por parte do órgão julgador do mérito relativo parcela da exigência fiscal expressamente reconhecida e quitada pelo sujeito passivo. Apenas caberia apreciação da parte não reconhecida, ou seja, daquela em que persistiu a lide.

Assim, com base em tais argumentos, somos pela modificação da Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE a infração imputada no item 1, com homologação dos valores já recolhidos ressaltando que poderá o sujeito passivo, em sede de controle de

acima citadas que possam elidir a parcela da exigência fiscal por elas

Created with

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281213.0022/09-3, lavrado contra **CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. (BONFIM CIMENTO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.996,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Sandra Urânia Silva Andrade, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Valnei Sousa Freire e Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR/VOTO VENCIDO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUER SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS